

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1799342 - SP (2018/0287946-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101471
AGRAVADO : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : FERNANDO BAGNARIOL ROMEU
AGRAVADO : SANTO ROMEU NETTO
ADVOGADOS : SANTO ROMEU NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP017206
FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E OUTRO(S) - SP233260

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE 10% E 20% DO VALOR DA CAUSA.

1. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se aplica o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, quando o valor da causa seja muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado.

2. Na hipótese dos autos, ao contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência, quando houver julgamento sem resolução do mérito.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.342 - SP (2018/0287946-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101471
AGRAVADO : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : FERNANDO BAGNARIOL ROMEU
AGRAVADO : SANTO ROMEU NETTO
ADVOGADOS : SANTO ROMEU NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP017206
FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E OUTRO(S) - SP233260

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 1.192):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE 10% E 20% DO VALOR DA CAUSA.

1. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se aplica o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, quando o valor da causa seja muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado.

2. Na hipótese dos autos, ao contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência, quando houver julgamento sem resolução do mérito.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"o feito não se revestiu de extrema complexidade, 'data vênia' ao nobre causídico ex-adverso consistindo em defesa, impugnação e embates em relação ao laudo e*

Superior Tribunal de Justiça

posterior apelação, visando apenas a majoração dos honorários, posto que os honorários arbitrados em favor do ora Agravante, foram fixados pelo mínimo da tabela da OAB, um pouco acima" (e-STJ fl. 1.230).

Impugnação às fls. 1.234/1.238.

É o breve relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.342 - SP (2018/0287946-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101471
AGRAVADO : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : FERNANDO BAGNARIOL ROMEU
AGRAVADO : SANTO ROMEU NETTO
ADVOGADOS : SANTO ROMEU NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP017206
FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E OUTRO(S) - SP233260

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE 10% E 20% DO VALOR DA CAUSA.

- 1. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se aplica o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, quando o valor da causa seja muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado.*
- 2. Na hipótese dos autos, ao contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência, quando houver julgamento sem resolução do mérito.*
- 3. Agravo desprovido.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente se aplica o art. 85, § 8º, do CPC, quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo §2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 6º, DO NCPC. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE 10% E 20% DO VALOR DA CAUSA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RÉS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR APENAS UMA DELAS. PROPORCIONALIDADE. ART. 87 DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito." (AgInt no AREsp 1187650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe

30/04/2018).

2. Deve a ora agravada receber a metade dos honorários advocatícios que foram majorados, pois, a teor do art. 87 do NCPC, esse é o montante que corresponde à proporcionalidade de seu sucesso na demanda.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1249196/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 983.554/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Na hipótese dos autos, verifica-se que razão não assiste a ora agravante, pois o valor da causa está bem delineado nos autos, sendo assim, é de rigor a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para adequação a jurisprudência desta Corte.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.799.342 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0287946-5

Número de Origem:

01559134920128260100 1559134920128260100

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRENTE : FERNANDO BAGNARIOL ROMEU

RECORRENTE : SANTO ROMEU NETTO

ADVOGADOS : SANTO ROMEU NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP017206

FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E OUTRO(S) - SP233260

RECORRIDO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101471

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101471

AGRAVADO : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO : FERNANDO BAGNARIOL ROMEU

AGRAVADO : SANTO ROMEU NETTO

ADVOGADOS : SANTO ROMEU NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP017206

FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E OUTRO(S) - SP233260

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020